



Protocolado em: PLC - 2/2021 20/01/2021 09:14	DISPONIBILIZADO EM: 20/Janeiro/2021
--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que visa revogar o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 442, de 14 de outubro de 2013.

A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente existe a necessidade de desburocratização do serviço de transporte coletivo público urbano, com a finalidade de possibilitar maiores condições de competitividade entre as modalidades de transportes disponíveis para a população.

É necessário considerar que o Poder Público possui o dever de preservar os serviços essenciais, conduzindo mecanismos capazes de não tornar o serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros inoperante.

O alto valor tarifário afasta o usuário pagante do transporte coletivo público urbano, constituindo obrigação do Poder Público instituir mecanismos de barateamento da tarifa, tornando este modal, cuja finalidade é essencial, mais atrativa à população.

É extremamente necessária a adequação do serviço de transporte coletivo público urbano, com o intuito de revisão do valor tarifário praticado, o qual é completamente subsidiado pelos usuários e, conseqüentemente, pelo próprio sistema de transporte coletivo público urbano, sendo que o valor das gratuidades é diluído no cálculo tarifário, constituindo o valor atual de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco reais), e as leis que disciplinam as gratuidades impactam diretamente no valor da tarifa.

Além disso, é necessário considerar que as leis que versam sobre as gratuidades não apontam subsídio ou forma de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Nesse sentido, o ônus de arcar com o deslocamento do funcionário é do empregador e não do sistema de transporte coletivo público urbano de passageiros, segundo normas trabalhistas, a presente proposta versa sobre a revogação do dispositivo que prevê que servidores que fazem jus a gratuidade disposta na Lei nº 5.323, de 13 de janeiro de 2000, que não usufruirão da concessão do auxílio-transporte.

A discussão e conseqüente aprovação da proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT) pela Reunião Ordinária nº 021/2020 do CMTT, gerou a Recomendação ao Prefeito nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei nº 4.735, de 3 de novembro de 1997.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 19 de janeiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

**Revoga dispositivo da Lei Complementar
nº 442, de 14 de outubro de 2013.**

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 442, de 14 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL